

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 63, DE 2013

Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público.

Dê-se a seguinte redação aos artigos 39, 93, 128 e 135, nos termos do substitutivo apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.....”

§ 4º Ressalvado o disposto nos arts. 93, § 1º, e 128, § 7º, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

.....” (NR)

“Art. 93.....”

§ 1º Os magistrados fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 2º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 1º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“Art. 128.....”

§ 7º Os membros do Ministério Público fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em



SF/14542.10292-68

atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 8º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 7º, aquela decorrente do exercício no Ministério Público, na magistratura, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“Art. 135.....

§ 1º Os membros da Advocacia Pública e da Defensoria Pública fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 2º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 1º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na Advocacia Pública, na Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos magistrados, membros do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública aposentados e aos seus pensionistas abrangidos pelos arts. 6º-A, parágrafo único, e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pelos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir desta data.

JUSTIFICATIVA

De autoria do Senador Gim Argello, encontra-se em tramitação, perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, sob a relatoria do Senador Vital do Rêgo, a Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, volta a acrescentar os §§ 9º e 10º ao art. 39 da Constituição, para instituir parcela indenizatória de valorização por tempo na Magistratura e no Ministério Público, além de dar outras providências.



A proposta em questão parte da constatação de que o atual regime constitucional de subsídios, em substituição à estrutura vencimental anterior, que contemplava o adicional por tempo de serviço, trouxe para os membros da magistratura uma condição de igualdade remuneratória, independentemente do tempo de serviço, com efeitos perniciosos aos seus integrantes, que tendem a se sentir desmotivados e desvalorizados, conforme disposto em sua justificativa:

“Portanto, diferentemente das demais carreiras e cargos públicos, seja as que não recebem por subsídio, assim como aquelas que implantaram essa sistemática, a esses Membros de Poder não há valorização, em seus planos de carreira, do tempo de serviço prestado. Mas, pior que isso, na prática, é dizer, não existe carreira, nem valorização do Magistrado, e essa ausência, como é cediço, se torna fator nefasto, absolutamente desmotivador dos esforços para a progressão, convolvando em tabula rasa as iniciativas de políticas de recursos humanos.

Isto causa, por conseguinte, grande desestímulo àqueles que permanecem por mais tempo no cargo, que não veem possibilidade de receber qualquer acréscimo pela sua antiguidade no cargo. Em outras palavras: sentem-se desvalorizados. Como consequência, a experiência no exercício da Magistratura não, e de modo algum, valorizada.

Por esta razão, nos últimos anos, mais de 600 (seiscentos) Magistrados deixaram os seus cargos em direção à Advocacia ou outra carreira pública.

Somam-se a esse quadro, os 4 (quatro) mil cargos de Juiz que estão vagos, justamente por ser desestimulante o exercício da Magistratura, eis que não é, de forma alguma, premiada sua permanência, nem valorizada a sua experiência, em prol de um melhor serviço público.

Visando a sanar tais distorções, é imperioso que se estabeleça uma parcela de natureza indenizatória destinada ao reconhecimento de permanência na Magistratura, pela qual o Estado Brasileiro assume e enfatiza a importância da contribuição desse múnus público à Nação, tendo por base a antiguidade dos integrantes da Magistratura e valorizando a função do Juiz.

Outrossim, vale lembrar que, enquanto na iniciativa privada e nas demais carreiras e cargos da Administração Pública é usual a aplicação de políticas remuneratórias com particular deferência ao tempo de serviço prestado pelo empregado ou servidor à empresa ou órgão público, nas funções essenciais ao Estado, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, remuneradas por meio de subsídio, idêntico tratamento ainda não ocorre. Daí a importância de um



mecanismo legal que assegure crescentemente a valorização pelo tempo de exercício nas respectivas carreiras”.

Em apoio aos motivos que ensejaram a PEC 63, de 2013, este subscritor também considera que não corresponde a uma eficiente política remuneratória de agentes públicos aquela que não premia a permanência no cargo.

Porém, faz-se necessário pontuar que as mesmas razões que justificam a aprovação do adicional por tempo de serviço aos juizes e membros do Ministério Público aplicam-se igualmente aos membros das demais Funções Essenciais à Justiça: os advogados públicos e os defensores públicos.

É preciso perceber, preliminarmente que, desde a proibição ao exercício da jurisdição de ofício, isto é, independentemente da provocação das partes, já se percebe que não existe justiça sem a participação de profissionais especializados encarregados de trazer à deliberação fundamentada dos órgãos judiciários os conflitos de interesse que surgem naturalmente numa sociedade dinâmica e complexa como a brasileira. Bem por isso, assevera a Constituição da República que o “*advogado é indispensável à administração da justiça*” (art. 133).

Partindo ainda de uma profunda compreensão de que, num estado democrático, não há exercício de poder legítimo sem procedimentos que permitam aos interessados participar dos processos decisórios, além de reafirmar o contraditório e a ampla defesa como direitos individuais e como cláusulas pétreas (art. 5º, inciso LV c/c art. 60, § 4º, IV, da Carta Política), o Constituinte de 1988 inovou substancialmente na distribuição das funções estatais. Para além dos três poderes, classicamente reconhecidos, o Constituinte erigiu quatro instituições permanentes, chamadas de “Funções essenciais à justiça” voltadas à legitimação do exercício de poder: o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e a Advocacia em geral (Capítulo IV do Título IV da Constituição).

Sem qualquer relação de proeminência ou de supremacia entre si ou mesmo com relação aos poderes reconhecidos (Legislativo, Executivo e Judiciário), as Funções Essenciais à Justiça são a lembrança de que, num Estado de matiz democrático, a pedra de toque não é a ideia “poder”, ou seja, a possibilidade de impor coativamente decisões, mas a ideia de “função”, isto é, o dever de satisfazer, com legitimidade, interesses tutelados pelo ordenamento jurídico. Mais do que um simples documento voltado à definição dos órgãos que exercem poder estatal, como as constituições tradicionais, a Constituição de 1988 é um documento político moderno destinado a regular e a delimitar o poder, de modo a evitar que este destrilhe da finalidade para a qual foi concebido.



Diante disso, não se mostra conveniente que uma proposta destinada a restabelecer o adicional por tempo de serviço contemple apenas a magistratura e uma das funções essenciais à justiça: o Ministério Público. É preciso completar e aprofundar a obra democratizante iniciada em 1988 e tratar as demais funções essenciais à justiça com a mesma dignidade.

Efetivamente, a defesa dos necessitados, mandamento constitucional de primeira grandeza (CRFB, art. 5º, LXXIV c/c art. 134), e a defesa dos mais elevados interesses do Estado (CRFB, art. 131) não pode ser adequadamente desempenhada por profissionais parcamente remunerados e desestimulados com o passar do tempo que não se converte em qualquer forma de reconhecimento.

Ademais, o Poder Constituinte Reformador não pode razoavelmente lançar a ideia de que, no sistema jurídico, há funções mais elevadas ou mais dignas de reconhecimento que outras. Bem pelo contrário, há de reconhecer, por símbolos como esta PEC 63, que tanto a defesa como a ação devem ser fomentadas e estimuladas. No âmbito do processo penal, por exemplo, não é conveniente se lançar a ideia de que o Estado-acusador (Ministério Público) deve ser dotado de maiores garantias do que o Estado-defensor (Defensoria Pública). E, no que tange à proteção do interesse e do patrimônio público, não se mostra razoável confiar a luta contra a sonegação fiscal e ao malbaratamento de verbas públicas a uma instituição desestruturada, formada por profissionais sem condições materiais e sem estímulos individuais para fazer frente às maiores e às mais poderosas bancas de advogados do país.

É preciso, ao fim e ao cabo, levar a sério a ideia, já positivada em nosso ordenamento jurídico, de que não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos (art. 6º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994). A democracia, o contraditório e ampla defesa, o interesse público e a defesa dos necessitados, e os mais elevados dos princípios constitucionais, justificam um gesto positivo e concreto do Poder Constituinte Reformador, no sentido de conferir a todas as instituições estatais integrantes do sistema de justiça um tratamento mais assemelhado e equânime também no que tange à proposta de adoção do adicional por tempo de serviço.

Com efeito, não apenas a Magistratura vem enfrentando dificuldade para manter íntegros seus quadros. O desestímulo causado por estruturas de carreira travadas e pela ausência do adicional por tempo de serviço redundam em aproximadamente 2145 cargos vagos no âmbito da advocacia pública e de defensoria pública federais, conforme quadro analítico abaixo:



CARREIRA	Cargos previstos em lei	Cargos ocupados	Cargos vagos
Procurador Federal	4243	3829	414
Advogado da União	2364	1746	618
Procurador da Fazenda Nacional	1400	1120	280
Procurador do Banco Central	300	177	133
Defensor Público Federal	1270	560	710
Totais	9577	7432	2.145

Ademais, há que se considerar que, conforme as tabelas ilustrativas abaixo, a remuneração do nível inicial das carreiras da advocacia pública e da defensoria pública corresponde a apenas 68,8% do subsídio de juiz substituto.

MAGISTRATURA	SUBSÍDIO (R\$)
Ministro do Supremo Tribunal Federal	29.426,25
Ministro de Tribunal Superior	27.954,94
Juiz de Tribunal Regional e Desembargador do TJDF	26.557,20
Juiz Federal, Juiz Trabalhista, Juiz Auditor Militar e Juiz de Direito	25.229,34
Juiz Substituto	23.967,87

ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL E DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL	SUBSÍDIO (R\$)
Categoria Especial	21.424,30
Categoria Primeira	18.947,03
Categoria Segunda	16.489,37

Portanto, há de se ter em mente que não se fará justiça com os postulados constitucionais da democracia, do contraditório, da ampla defesa, da proteção dos necessitados e do interesse público, com o aprofundamento do fosso remuneratório já existente entre a Magistratura e as Funções Essenciais à Justiça. Exatamente porque são essenciais à Justiça, e não acidentais, auxiliares ou acessórias, é que se deve conceber, sempre que possível, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública federais com as



mesmas garantias e prerrogativas reconhecíveis à magistratura e à outra das funções essenciais à justiça: o Ministério Público. Do contrário, prevalecerá o exercício do poder arbitrário, a inquisição sem barreiras e a orfandade dos interesses dos necessitados e do Poder Público.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta Emenda.

Senador RODRIGO ROLLEMBERG
PSB/DF



SF/14542.10292-68